

**Impugnação 01/06/2023 09:50:58**

À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL Edital de Pregão Eletrônico 007/2023 MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 007/2023, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte. I – DOS FATOS O mencionado certame licitatório tem por objeto “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ACADÊMICAS E ADMINISTRATIVAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS”. ► Razão 01 – Ocorre que não há nenhuma exigência de CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO OU SELO DO INMETRO para os Itens 01 e 07, conforme demonstrado no quadro abaixo, no Edital o que afronta as Portarias do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, como à frente será demonstrado. ITEM ITEM DESCRIÇÃO CERTIFICADO PORTARIA 01 CARTEIRA ESCOLAR ABNT NBR 14006:2008 Nº 401 de 28 de dezembro de 2020 07 CARTEIRA ESCOLAR ABNT NBR 14006:2008 Nº 401 de 28 de dezembro de 2020 Quadro 01 II – DA ILEGALIDADE De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, o objetivo da licitação é: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ora, na medida que o Edital não está a exigir a CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO OU SELO DO INMETRO para os Conjuntos Alunos e o que afronta as Portarias em destaque no quadro acima do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, não resta dúvida que a compra destes mobiliários será COMPROMETIDA. O presente processo está determinado em seu objeto a ser “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ACADÊMICAS E ADMINISTRATIVAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS”. Ora, se as portarias do INMETRO, órgão este subordinado ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, do Governo Federal, autarquia maior que o FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS determina que, os mobiliários deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro e a partir de 30 de março de 2016, os Móveis Para Escola deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados, há a clara percepção que o FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS está INCORRENDO no grande erro de não ZELAR pelo bem estar e saúde física de seus alunos, não EXIGINDO em seu edital, a CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, ou seja, OBRIGATÓRIA, para a aquisição dos referidos Conjunto Aluno especificado no Termo de Referência, do edital em questão. CATÁLOGOS TÉCNICOS FDE <https://www.fde.sp.gov.br/PagePublic/Interna.aspx?codigoMenu=158> ► Razão 02: Ao analisar o TERMO DE REFERÊNCIA, ou seja, DAS ESPECIFICAÇÕES, verificamos que as especificações apresentadas inviabilizam a formulação de proposta. As especificações, contidas nos itens 01, 06 e 07 são extremamente imprecisas e incompletas, dispensando informações fundamentais para desenvolvimento de projetos e cotações para os itens. A forma como estão especificados os itens do referido pregão inviabilizam a competitividade, favorecem o fornecimento de materiais de péssima qualidade, e que não atendem à Administração Pública. DO REQUERIMENTO: Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Vª. Sª que: 1 – Seja acolhida a presente Impugnação; 2 – Seja solicitado a apresentação das CERTIFICAÇÕES e/ou apresentação do mobiliário com Selo do INMETRO, sendo esta compulsória conforme demonstrado no quadro 01. 3 – Seja retificado o TERMO DE REFERÊNCIA, DAS ESPECIFICAÇÕES pelo órgão requisitante, inserindo a descrição completa dos itens 01, 06 e 07 de forma precisa e suficiente indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado. Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decreta a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de JUSTIÇA. Termos em que, Pede e espera deferimento. Cuiabá, 31 de maio de 2023

**Resposta 01/06/2023 09:50:58**

Senhores licitantes, segue resposta da unidade demandante referente ao pedido de impugnação: 1. Informo que, quanto à descrição dos itens 01, 06 e 07 foram cadastrados conforme o Código de Material (CATMAT), do catálogo do Governo Federal, integrante do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG conforme previsto no Decreto nº 1.094/94; A Lei 8666/93 da qual é regido este certame prevê no inciso I do art. 40 que o objeto da licitação deve ter descrição sucinta e clara. Portanto clara o suficiente para atendimento das características do objeto, e razoável afim de não afetar o caráter competitivo da licitação conforme prevê o inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º dessa mesma lei: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo; No caso em específico, o termo de referência do edital descreve perfeitamente, sem restringir o caráter competitivo do certame, as descrições básicas dos itens 01, 06 e 07 como nome do objeto, tamanho e material utilizado em sua composição. 2. Com relação à obrigatoriedade do CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO OU SELO DO INMETRO para os Itens 01 e 07, informo que é recorrente recentes decisões do Tribunal de Contas sobre o eventual poder restritivo de competitividade de tal critério em fase de habilitação de fornecedores: a) "há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e NÃO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO", a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário. No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital "pelo menos em tese, pode constituir óbice para COMPETITIVIDADE do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar UMA RESTRIÇÃO INDEVIDA DO UNIVERSO POTENCIAL DE LICITANTES" (Grifo meu) b) É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes. Vejamos o posicionamento jurisprudencial: É ILEGAL a exigência de certificação do Inmetro como REQUISITO DE HABILITAÇÃO, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, NÃO CABE NO PREGÃO, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE" (Grifo meu) c) "59. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE do certame. 60. Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 -TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que: 6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante AMPLA CONCORRÊNCIA. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada RESTRINGIR A COMPETIÇÃO, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, RESTRINGINDO, sem a devida motivação, a COMPETIÇÃO, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. (TC 011.520/2010-8) " (Grifo meu) Desta forma, entendemos que que não é razoável e nem se sustenta tecnicamente a exigência de tal CERTIFICAÇÃO DO INMETRO para estes produtos, vez que causaria AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE trazida pela lei de licitações. É o que temos a informar!

Fechar